



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 22/06/2026 12:35:23.497 - Mesa

PL n.3243/2026

PROJETO DE LEI, DE 2025

(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

DISPÕE sobre o reconhecimento da jurema como saber e prática tradicional e como saber tradicional associado a patrimônio genético, assim como sobre a sua proteção pelo Poder Público e pela Sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Jurema como saber e prática tradicional e objeto de proteção pelo Poder Público e pela Sociedade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Jurema o conjunto de preparações, rituais, saberes, assim como de práticas espirituais e terapêuticas relacionadas a espécies dos gêneros *Mimosa* e *Acacia*, transmitidos de geração em geração por povos indígenas e outras comunidades tradicionais.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º desta Lei abrange:

I – o uso ritual, espiritual e terapêutico da Jurema no âmbito das comunidades tradicionais e territórios indígenas;

II – a coleta, o cultivo, o preparo e a transmissão dos saberes relativos à Jurema pelas comunidades tradicionais e povos indígenas, realizados em seus territórios ou em locais de prática culturalmente reconhecidos;

III – a realização de cerimônias, rituais e práticas de cura vinculados à Jurema e realizados por membros das comunidades tradicionais e povos indígenas.



Art. 3º O Estado garantirá a proteção dos saberes, inovações e práticas tradicionais associados à Jurema.

Art. 4º É vedada a criminalização do uso ritual, espiritual e terapêutico da Jurema por povos indígenas e demais comunidades tradicionais.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não afasta a aplicação da legislação sanitária e ambiental no que se refere ao uso comercial, à exportação ou à prospecção de substâncias derivadas da Jurema por pessoas naturais ou jurídicas não pertencentes às comunidades tradicionais ou indígenas.

Art. 5º O Poder Público promoverá:

I – o reconhecimento da Jurema como patrimônio cultural brasileiro, de natureza material e imaterial;

II – o apoio à pesquisa etnobotânica e antropológica sobre a Jurema, com participação ativa e consentimento a partir de consulta livre, prévia e informada das comunidades tradicionais ou indígenas detentoras;

III – a garantia de acesso dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais às áreas de coleta da Jurema em seus territórios, inclusive em unidades de conservação, observada a legislação ambiental;

IV – o desenvolvimento de programas de cultivo sustentável da Jurema, com apoio técnico às comunidades tradicionais.

Art. 6º A Jurema, conforme definida nesta Lei, constitui saber tradicional associado a patrimônio genético, de origem identificável, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, aplicando-se as proteções, os direitos e as obrigações previstas às comunidades tradicionais e povos indígenas que se enquadrem como provedoras de conhecimento tradicional associado, nos termos da mesma Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Jurema é uma das mais profundas expressões do patrimônio cultural brasileiro. Presente especialmente no Nordeste do país, ela constitui, para dezenas de povos indígenas e para inúmeras comunidades tradicionais (quilombolas, raizeiros, rezadeiras, mestres e mestras do Catimbó e da Jurema Sagrada) um sistema de conhecimento e identidade coletiva. As espécies dos gêneros Mimosa e Acacia que compõem esse universo são utilizadas em preparações rituais e terapêuticas cujos saberes remontam a tempos anteriores à colonização e sobreviveram a séculos de invisibilidade institucional.

Apesar dessa relevância histórica e cultural, a Jurema permanece ausente dos principais instrumentos de proteção do patrimônio cultural brasileiro. Essa situação é incompatível com os compromissos constitucionais do Estado brasileiro.

A proteção da Jurema representa, ainda, uma medida de salvaguarda dos conhecimentos tradicionais associados à sociobiodiversidade brasileira. Assim, contribui para a valorização de modos de vida historicamente marginalizados e para o reconhecimento da pluralidade que constitui a nação brasileira. Trata-se de assegurar a preservação de espécies vegetais, mas também dos saberes, práticas, rituais e espiritualidades que lhes conferem significado e que integram a memória coletiva de inúmeros povos e comunidades.

Com efeito, os arts. 215 e 216 da Constituição Federal impõem ao Poder Público o dever de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Isso inclui bens tanto de natureza material quanto imaterial e, à luz da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), reconhecida pelo Brasil, se estende a todas as comunidades tradicionais.

Por essas razões, e dada a grande relevância social e cultural da matéria, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.



CÉLIA XAKRIABÁ
DEPUTADA FEDERAL PSOL/MG

Apresentação: 22/06/2026 12:35:23.497 - Mesa

PL n.3243/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260576339000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

